



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Recurso nº. : 118.989
Matéria : IRPF – EX.: 1989
Recorrente : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
Recorrida : DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.064

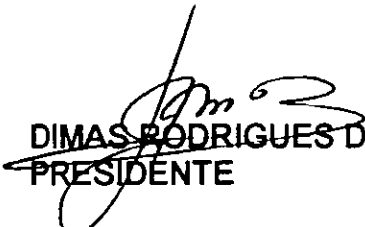
IRPF – LUCRO IMOBILIÁRIO – Há que ser apurado o lucro imobiliário decorrente da integralização de quotas em sociedade comercial através da incorporação de imóveis.

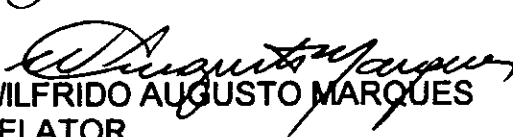
IRPF – RENDIMENTOS – RECLASSIFICAÇÃO DA CÉDULA G PARA H – Não se faz cabível a reclassificação quando comprovado que o contribuinte estava desobrigado da emissão de Nota Fiscal do Produtor pela legislação estadual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela correspondente à reclassificação da cédula “G” para “H”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

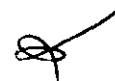
FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064
Recurso nº. : 118.989
Recorrente : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

RELATÓRIO

O procedimento fiscal instaurado em desfavor do contribuinte decorreu dos seguintes fatos:

- ganho de capital advindo da venda dos imóveis rurais denominados ALABAMA (128ha), parte do ENGENHO PARAÍSO (54ha), SÃO LEOPOLDO (51ha), AFONSINHO (78ha) e ENGENHO PARAÍSO (91,12ha), totalizando 402 hectares, em maio de 1988 e incorporados à firma Época Agro-Industrial por CZ\$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzados);
- reclassificação dos rendimentos brutos da cédula "G" para a cédula "H" em virtude do requerente não haver comprovado tais rendimentos com os documentos hábeis e idôneos para comprovar a venda de sorgo, gado, caprinos e ovinos.

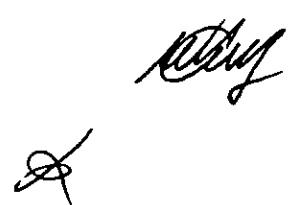
A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Rendimento da Cédula G.

Por estar sujeito à tributação mais benigna, o rendimento classificado na Cédula G fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de reclassificação na cédula H.

Venda de gado (Prova).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064

É procedente a reclassificação, na cédula H, da receita bruta declarada na cédula G, quando o contribuinte alega referir-se à venda de sorgo, gado, caprinos e ovinos a diversos, mas não comprova a operação de venda com cópia de nota fiscal de produtor ou nota fiscal avulsa emitida por repartição fiscal estadual competente.

GANHO DE CAPITAL.

O ganho de capital auferido na alienação de bens é legalmente considerado como rendimento bruto, devendo ser declarado e, conseqüentemente, tributado.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA ENTRE 04/02 E 29/07/1991.

Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE" (fls. 124/130).

Mediante as razões de recurso voluntário de fls. 158/175 o contribuinte insurge-se, inicialmente, frente ao consignado no termo de diligência fiscal às fls. 116, pelo que teria havido lapso pelo Sr. Fiscal na confecção do mesmo, já que as duas escrituras de fls. 107 a 115 concernem à incorporação de três imóveis, totalizando 403ha. Por consequência, ocasionou-se novo equívoco, desta feita na decisão recorrida, a qual não atentou para as escrituras referidas, mencionando apenas a escritura de fls. 58/59. Conclui o contribuinte que a partir das escrituras juntadas às fls. 107/115 não houve qualquer ganho de capital.

Prosseguindo, aduz o contribuinte que o Regulamento do ICM do Estado do Rio Grande do Norte, Decreto nº. 7.292 de 15.02.78, em seus artigos 200 e 253, não exige a emissão de nota fiscal por pessoa física. Em adição, alega que o sorgo está isento do recolhimento do tributo estadual, consoante artigo 8º, inciso XI, "a" c/c o artigo 10, inciso I, o mesmo Decreto. Quanto às operações com gado, o dito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064

regulamento difere o recolhimento do tributo estadual ao momento do abate (art. 132).

Deste modo, enquanto pessoa física, não lhe seria exigível a nota fiscal do produtor ou nota fiscal avulsa, ante à própria dispensa de sua emissão no âmbito do Estado. Não obstante, requer sejam considerados os recibos emitidos, que se apresentam como meio de prova diante do Parecer Normativo CST 85/77.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Às fls. 185 consta ter sido deferida medida judicial determinando o processamento do recurso do contribuinte independentemente do depósito prévio em 30% da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida. Deste modo, conheço do recurso.

Prosseguindo, quanto ao ganho de capital, entendo que se mostra correto o DALI de fls. 19. Os valores de aquisição considerados na elaboração do demonstrativo mostram correspondência, inclusive, com as alegações do contribuinte em sua peça de impugnação (fl. 32). Com efeito, nesta petição foi alegado que a aquisição das Fazendas Alabama, Afonsinho e Engenho Paraíso se deu, respectivamente, pelos valores de Cz\$9.753.376,00, Cz\$400.000,00 e Cz\$2.342.250,00, tal qual constou do DALI.

No que tange à alienação dos imóveis, através da incorporação no capital social de pessoa jurídica e conseqüente integralização das quotas, entendo que também há que ser mantido o valor atribuído no DALI, por Cz\$60.000.000,00, consoante foi discriminado no aditivo contratual número 3 (fls. 17/19). O somatório dos valores constantes das Escrituras Públicas de incorporação dos imóveis (Cz\$31.019.903,00 - cláusula quarta – fl. 108, verso; Cz\$28.980.097,00 – cláusula quarta – fl. 113, verso) alcança exatamente a quantia consignada no aditivo contratual número 3, qual seja, Cz\$ 60.000.000,00, mostrando-se correto o DALI elaborado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064

Deste modo, reputo irretocável o lançamento relativo ao ganho de capital, em vista ao lucro imobiliário.

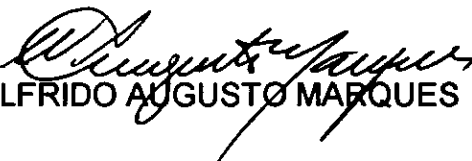
Segue-se a análise da questão relativa à reclassificação dos rendimentos brutos da cédula "G" para a cédula "H".

Na espécie, tem-se que já houve a manifestação desta E. 6ª Câmara sobre a questão, por ocasião do julgamento do recurso voluntário 015018, interposto pelo contribuinte nos autos do processo nro. 10469.001925/92-16.

Consoante acórdão da lavra da Cons. ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, restou deliberado que descabe a reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para a cédula "H" se comprovado que o contribuinte estava desobrigado da emissão de Nota Fiscal do Produtor pela legislação estadual.

Desta feita, é mister sejam considerados os recibos juntados aos autos pelo contribuinte, que se mostram hábeis e idôneos à comprovação da operação, sendo prescindível a emissão de nota fiscal in casu.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

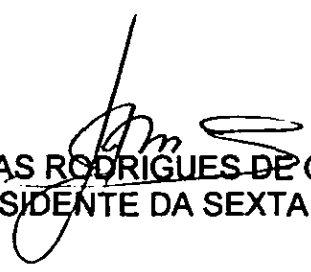
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002744/92-15
Acórdão nº. : 106-11.064

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **22 MAR 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *22/03/2000.*


**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**